



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 25328641 / 2026 - TJMG/SUPAD/DENGEP/COGEP

1. INFORMAÇÕES GERAIS

UNIDADE DEMANDANTE: Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial- DENGEP/
Coordenação de Gestão Predial - COGEP

PORTAL DE COMPRAS

- Nº SOLICITAÇÃO DE COMPRA:

- Nº PEDIDO DE COMPRA:

PREÂMBULO

Este Termo de Referência apresenta todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a contratação da locação de imóvel para abrigar o arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG. Foi elaborado conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e observando todos os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, apresentamos neste Termo de Referência a viabilidade técnica da contratação, os custos, premissas e prazos. Indicamos, ainda, todos os elementos necessários para o plano de contratação, gestão e fiscalização do serviço até o término da vigência contratual.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. OBJETO:

Locação do primeiro pavimento de um imóvel comercial, com área total de 148,39 m², situado na Rua Tiradentes, nº 747 - Bairro Centro em Botelhos/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Botelhos/MG, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar 25328212.

1.2. DEFINIÇÃO:

Trata-se da necessidade de elaboração de novo contrato de locação, visto que o contrato por ora vigente (Ct. nº 175/2021), foi formalizado em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a qual foi substituída pela Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, ao final da vigência dos contratos de locações atuais, bem como nas novas locações, deverá ser instruído novo processo de locação atendendo ao estabelecido na nova Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Conforme prevista na Lei nº 14.133/2021, todas as novas locações, sempre que possível, deverão ser realizadas por meio de processo licitatório. No entanto, é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Deste modo, caso comprovada a inexistência de outros imóveis aptos a atenderem à demanda do TJMG e/ou a inviabilidade de transferência, considerando os custos diretos e indiretos, os prazos de mudança e, se houver, necessidade de suspensão de expedientes, entendemos que o TJMG poderá permanecer nos imóveis por ora ocupados, formalizado por meio de novo contrato de locação, em conformidade com a nova lei, contratado por inexigibilidade.

Conforme apresentado no Estudo Técnico Preliminar - ETP 25328212, a atual edificação do fórum de Botelhos não dispõe de área remanescente suficiente para a instalação integral do acervo judicial. A transferência desse arquivo para outro imóvel a ser locado, acarretará alto investimento para adaptação desse outro imóvel (execução de *layout*, criação de pontos, climatização, sistema de segurança, obtenção de

AVCB, entre outros), mudança e devolução do atualmente utilizado, e demandará prazo significativo para a licitação do imóvel e efetiva mudança.

Ademais, a permanência do arquivo no imóvel locado será até a conclusão de um novo fórum, o que não justifica todos os investimentos provenientes de uma possível mudança de imóvel, ressaltando ainda a complexidade de todo procedimento.

Neste contexto, conforme concluído no Estudo Técnico Preliminar - ETP 25328212, a única alternativa tecnicamente viável e devidamente justificada para a continuidade imediata da instalação do arquivo judicial será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Rua Tiradentes, nº 747 - Bairro Centro em Botelhos/MG, com área total de 148,39 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a ser formalizada por meio de um novo contrato de locação, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Locação do primeiro pavimento de um imóvel comercial, com área total de 148,39 m², situado na Rua Tiradentes, nº 747 - Bairro Centro em Botelhos/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Botelhos/MG.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA

Conforme negociações junto ao locador, tratadas nos documentos 24624584 e 25328127, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

5. DADOS PARA PAGAMENTO

O valor mensal da locação será depositado em nome da Sra. Maria Regilene Ferreira, portador do CPF: 819.206.106-00, em conta bancária abaixo, não devendo constar esses dados no contrato:

Maria Regilene Ferreira

CPF: 819.206.106-00

Banco: 756

Agência: 3125

Conta: 1612806-0

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (MÉTODOS, ESTRATÉGIAS E PRAZOS DE EXECUÇÃO E GARANTIA);

Condições de execução: manutenção do bem nas condições acordadas em contrato, atendendo às especificações do objeto.

Prazos: locação para 60 (sessenta) meses, com início da vigência em 18/08/2026, considerando que até o dia 17/08/2026 o TJMG utilizará o imóvel por meio do contrato nº 175/2021.

Garantia: não há necessidade.

7. OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS (LOCADORA E LOCATÁRIO);

DA LOCADORA

Responsabilizar-se pela execução dos serviços de manutenção com vistas a solucionar problemas decorrentes de infiltrações, trincas, fissuras, desprendimento de materiais de revestimento, mau funcionamento de esquadrias das janelas, dentre outros que porventura advenham, desde que derivados do uso normal do imóvel, durante todo o período do contrato.

Manter sua regularidade no CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais) durante todo o período de vigência do contrato para receber os pagamentos dos aluguéis, ressarcimentos e reembolsos a serem efetuados pelo TJMG.

- Pagamento do IPTU do imóvel, cuja inscrição cadastral é 01-01-027-0226-001, e inclusive taxa de coleta de resíduos e taxa de fiscalização de aparelhos de transporte, se houver;
- Pagamento da conta de água e esgoto;
- Pagamento das demais taxas e encargos incidentes sobre o imóvel.

DO LOCATÁRIO (TJMG)

- Pagamento da conta de energia elétrica;
- Pagamento do Seguro contra incêndio;
- Reembolso do pagamento do IPTU, correspondente ao período efetivamente locado;

Entendemos ser desnecessário anexarmos os comprovantes de energia elétrica, uma vez que o TJMG já ocupa o imóvel objeto do contrato e o pagamento da referida conta já está sob a responsabilidade da área gestora.

O Tribunal de Justiça somente dará início ao pagamento do valor do aluguel e demais tarifas, a partir da vigência do contrato.

Finda a locação, deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no relatório técnico de vistoria anexo ao contrato nº 175/2021. Considerando que o TJMG encontra-se instalado nesse imóvel com todas as adequações realizadas, não será emitido novo relatório de vistoria inicial.

OBS: Demais obrigações de ambas as partes serão conforme nova minuta padrão do TJMG .

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. Gestor do contrato

A gestão do contrato será realizada pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP), que desempenhará suas funções em conformidade com as normas aplicáveis.

8.3. Unidade fiscalizadora

A fiscalização do contrato será exercida por servidor lotado na Coordenação de Gestão Predial (COGEP).

9. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO

Considerando as especificidades desse contrato, deverão ser alteradas as cláusulas abaixo, constantes na nova minuta padrão de locação (documento 18176642 do processo sei 0204961-60.2023.8.13.0000):

CLÁUSULA PRIMEIRA: o item 1.2.6, recomenda-se adequação do texto, removendo a descrição atual, qual seja, "Eventuais Anexos dos documentos supra citados", fazendo constar da seguinte forma, "Estudo Técnico Preliminar - ETP (evento 25328212)".

CLÁUSULA TERCEIRA: Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2021 não será emitido novo relatório de vistoria inicial, devendo ser utilizado o laudo de vistoria emitido nessa época, anexo ao contrato nº 175/2021.

Assim, finda a locação, o TJMG deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no laudo de vistoria anexo ao contrato nº 175/2021.

CLÁUSULA QUARTA: Não há adaptações a serem executadas pelas locadoras.

CLÁUSULA SEXTA: Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2021, não haverá a emissão do Termo da Posse Direta do Imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de vigência da presente Locação será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de 18/08/2025, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA: O valor do aluguel é fixo e irrevogável no prazo de um ano, contado da data do início de vigência do contrato.

9.1. Após o interregno de um ano, **contado da data de início de vigência do contrato**, e independentemente de pedido do(a) LOCADOR(A), o valor do aluguel será reajustado, mediante a aplicação da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período.

CLÁUSULA DÉCIMA: recomenda-se adequação do texto, a fim de evitar futura elaboração de Termo Aditivo caso a Locadora altere a conta bancária, fazendo constar da seguinte forma, "**CLÁUSULA DÉCIMA:** O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista em Regulamento específico expedido pelo TRIBUNAL.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:, no item **13.1**, na alínea **a**, recomenda-se adequação no texto, removendo o seguinte trecho, "...elaborado conjuntamente com a LOCADORA...".

No item **13.2.2**, recomenda-se a substituição de todo o texto, fazendo constar da seguinte forma, "O LOCATÁRIO poderá optar pelo ressarcimento em espécie às LOCADORAS do valor correspondente ao custo total dos serviços necessários para o reestabelecimento das mesmas condições do imóvel constantes no relatório de vistoria inicial.".

No item **13.3.1**, recomenda-se a substituição do prazo estipulado, fazendo constar 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: recomenda-se adequação no texto, fazendo constar da seguinte forma: "**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A LOCADORA será responsabilizada administrativamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º. da Lei federal nº. 12.846/2013."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: as multas constantes na alínea "**d**" da **Cláusula Décima Sexta** da nova minuta padrão de locação, deverão ser redigidas da seguinte forma:

"d) Multa, observados os seguintes limites:

d.1. Moratória de até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor deste Contrato, a cada inadimplemento, na hipótese de descumprimento de obrigações relativas à documentação a ser entregue, conforme exigido no contrato.

d.1.1. O inadimplemento será apurado considerando a obrigação de entregar o conjunto de toda documentação na data exigível.

d.2. Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a rescisão contratual.

d.3. Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato na ocorrência das demais infrações que afetem o cumprimento das obrigações contratuais ou por descumprimento de normas legais.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista na Portaria da Presidência nº 6.797, de 21 de agosto de 2024, disponível no link https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pesquisa.jsf?jsessionid=5299BD3F9DDCA9892C0375DA6B1C52BA.portal_node1.

O TJMG dará início ao pagamento do valor acordado a partir da vigência do contrato.

Quando a locação não ocorrer na integralidade do mês, o pagamento será calculado *pro rata temporis* (conforme nova minuta padrão do TJMG).

11. VIGÊNCIA DO CONTRATO

Locação para 60 (sessenta) meses, com início da vigência em 18/08/2026.

O prazo supradito poderá ser prorrogado conforme as necessidades do TJMG.

Da mesma forma, poderá ser feita a devolução do imóvel a qualquer tempo, mediante aviso prévio (com o mínimo de 30(trinta) dias de antecedência), nos termos definidos no contrato, sem que isso acarrete multa ao Tribunal de Justiça

12. SANÇÕES CONTRATUAIS

Conforme nova minuta padrão do TJMG.

13. CONDIÇÕES GERAIS, SE HOUVER

Não há.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 10/02/2026, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Caroline Dobscha, Técnico(a) em Edificações**, em 10/02/2026, às 10:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 10/02/2026, às 16:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/02/2026, às 17:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 11/02/2026, às 11:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25328641** e o código CRC **38FC5F85**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 184, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR O ARQUIVO JUDICIAL DA COMARCA DE BOTELHOS/MG. ART. 74, V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica, de demanda formulada pela DENGEP/COGEP, submetida ao exame desta Assessoria Jurídica pela GECOMP, por meio do Despacho de evento 25804375, acerca da locação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do imóvel de propriedade de Maria Regilene Ferreira, para atender à necessidade de abrigar o arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG, com aluguel mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar 25328212 e no Termo de Referência 25328641.

Além dos citados, destacam-se ainda da instrução processual os seguintes documentos:

- E-mail - Resposta do Locador manifestando interesse de formalização do novo contrato (25328127);
- Consulta SEPLAG (25551452);
- Laudo de Avaliação (25328533);
- Orçamento Estimados Sistema de Alarme (25328392);
- Orçamento Estimado Devolução de Imóvel (25328398);
- Certidões Locador (26551438);
- Matrícula do imóvel (25540603);
- Declaração Não Nepotismo do locador (25588660);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (25540822);
- Disponibilidade Orçamentária nº 579/2026 (25781130);
- Capa do Processo SIAD 183/2026 (25799627).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, registra-se que este parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Assim, não serão analisadas questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado são responsabilidade da área demandante, que deve adotar sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Segundo entendimento do TCU nos Acórdãos nos 186/2010 e 492/21, ambos do Plenário:

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.”

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inc. V, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio pela qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A seu turno, Justen Filho leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.” (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.)

Conclui-se assim, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios explícitos para seleção do objeto, in verbis:

“[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

[...]” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.)

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Entretanto, em que pese a norma permitir algumas contratações sem a necessidade do processo licitatório, isso não significa que a Administração pode atuar de modo

arbitrário. Pelo contrário, em tais casos, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido.

Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho:

“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.)

Assim, a inexigibilidade de licitação é exceção à regra da licitação, admitida apenas diante da ausência de outras opções viáveis ao atendimento da necessidade da Administração, como enfatiza o art. 51 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

“Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.” (Destaque nosso)

O § 5º do art. 74, da Lei federal nº 14.133, de 2021 estabelece os requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Depreende-se da leitura do excerto acima que, a Lei Geral de Licitações autoriza a contratação direta, sem licitação, para locação de imóvel selecionado pela Administração quando suas características “tornem necessária sua escolha” (inciso V), desde que atendidos todos os requisitos do § 5º acima transcrito.

No caso vertente, a área demandante objetiva a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para locação de imóvel destinado a abrigar o arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG, que possui características específicas, e, consoante informações colacionadas ao processo, afigura-se ideal e vantajoso às necessidades da Administração, devendo assim ser aferido o cumprimento dos demais requisitos.

I. REQUISITOS DO § 5º DO ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL.

A locação do bem imóvel deverá ser precedida de avaliação prévia que demonstre a compatibilidade do preço de locação proposto com a realidade do mercado imobiliário local. Desta forma, somente é possível a celebração do contrato, caso o valor proposto esteja dentro da margem de valor de mercado, conforme avaliação prévia.

Nesse contexto, se extrai das informações consignadas nos autos que o valor mensal do aluguel negociado para a locação do primeiro pavimento do imóvel comercial, com área aproximada de 148,39 m², situado na Rua Tiradentes, nº 747 - Bairro Centro em Botelhos/MG, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, valor próximo ao mínimo indicado no laudo de avaliação de evento 25328533, conforme detalhado no item 3 do Estudo Técnico Preliminar:

" Para a formalização de um novo contrato em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade, a COGEP propôs a manutenção do valor atualmente pago, que é de R\$ 1.090,00 (um mil noventa reais), correspondendo a R\$ 7,35/m² (vide documento 24624584), reajustáveis conforme legislação em vigor.

Contudo, o proprietário do imóvel solicitou o reajuste do valor de locação para R\$ 2.000,00 (vide documentos 25328127). Em vista disso, foi elaborado um novo laudo de avaliação do imóvel para embasar a negociação solicitada pelo proprietário.

Confrontada a proposta do proprietário com o novo laudo de avaliação, emitido em fevereiro de 2026 (25328533), verifica-se que o valor por ele pleiteado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a R\$ 13,48/m², apresenta vantajosidade ao TJMG, por encontrar-se próximo ao valor mínimo de R\$ 1.955,04 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) estabelecido no referido laudo pericial.

Assim, conclui-se que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Rua Tiradentes, nº 747, Bairro Centro em Botelhos/MG, com área total de 148,39 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)." (Destaque nosso).

Assim, diante do laudo de avaliação apresentado (25328533) devidamente validado pela área gestora, resta cumprido o requisito em comento.

B) CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM AO OBJETO.

Requisito imprescindível à esta contratação, é que seja feita consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, bem como seja certificado nos autos que não há um imóvel público vago e disponível para essa finalidade.

Nesse sentido, deve ser certificado por agente técnico competente a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse. Cada ente federado possui um órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

A respeito dessa questão, esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho:

"Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo." (Ob. Cit, p. 363)

No presente caso, em atendimento ao inciso II do §5º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, consta dos autos a consulta realizada pela área técnica demandante à SEPLAG do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (25551452) por meio do Portal de Imóveis de Minas Gerais, quanto a disponibilidade de imóvel que pudesse atender à necessidade do TJMG, obtendo-se a seguinte resposta: *"Ao consultar arquivos documentais desta Unidade e aos dados imobiliários do Módulo de Imóveis do SIAD, informamos que não*

foram localizados imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, no município de Botelhos/MG, com as características requeridas, que estejam disponíveis para utilização."

Portanto, diante da manifestação da SEPLAG atestando a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis na Comarca de Botelhos/MG, resta atendido tal requisito.

C) JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A análise da singularidade do imóvel, como regra geral, deve ser realizada através de Chamamento Público, que possui dois objetivos específicos. O primeiro é assegurar a isonomia, possibilitando que todos conheçam a necessidade administrativa e possam ofertar propostas para que a Administração verifique a viabilidade ou não de realizar licitação. O segundo é possibilitar o levantamento das condições do mercado e alternativas de contratação.

Contudo, o chamamento público pode ser dispensado quando restar demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração.

No caso em apreço, a área demandante justificou no Estudo Técnico Preliminar (25328212) a singularidade do imóvel, demonstrando, de forma inequívoca, que a manutenção da locação do imóvel já ocupado é a solução mais vantajosa para a Administração. Vejamos:

" Considerando que na atual edificação do Fórum de **Botelhos** não há área disponível para a instalação integral do arquivo dessa comarca, desde 2021, o TJMG loca um imóvel comercial com 148,39 m², situado à Rua Tiradentes, nº 747 - Bairro Centro em Botelhos, para este fim, por meio do contrato nº 175/2021, **vigente até 17/08/2026**.

(...)

Considerando ainda que, desde então, não há área remanescente na edificação do atual fórum para a instalação integral do acervo, tampouco área para a reestruturação dos setores de forma a possibilitar alterações de *layout*, torna-se necessária a manutenção do imóvel por ora locado, ou se comprovada a vantajosidade, a locação de outro imóvel com melhores características.

(...)

Além disso, há ainda custos indiretos de difícil apuração, tais como, mobiliários, mobilização do pessoal e transporte para a mudança, suspensão de expediente, entre outros.

Atualmente, o imóvel utilizado possui 148,39 m², onde encontram-se armazenadas aproximadamente 3.560 caixas-arquivo, conforme informação da GEARQ contida no documento 24740371. Esse imóvel está locado pelo valor mensal de R\$ 1.090,00 (um mil noventa reais), representando R\$ 7,35/m² (sete reais e trinta e cinco centavos por metro quadrado).

Ainda de acordo com a informação da GEARQ (24740371) uma possível transferência de imóvel, demandará cerca de 04 (quatro) dias. Para essa transferência estima-se a necessidade de 12 (doze) colaboradores da COPAT e GEARQ de forma simultânea, além dos veículos de carga.

Neste caso, durante todo o período de transferência - estimado em 04 (quatro) dias - somado ao prazo para devolução de um dos imóveis - estimado em 30 (trinta) dias - o TJMG deverá arcar com o pagamento dos aluguéis de 02 (dois) imóveis.

(...)

Ademais, conforme pesquisa realizada por meio da internet, não foram encontrados anúncios de imóveis disponíveis para locação na região central de Botelhos com as características mínimas à instalação do arquivo.

Neste contexto, considerando que o arquivo judicial já encontra-se instalado no imóvel com todas as adaptações realizadas, considerando que na atual edificação do fórum não há área para sua instalação, considerando a boa proximidade do imóvel atualmente locado com a edificação do fórum, considerando o prazo significativo para uma possível transferência de imóveis (licitação para locação e mudança), considerando que a locação de outro imóvel para este fim acarretará investimento para adequação, mudança e devolução, considerando a inexistência de outros imóveis com melhores

características à instalação do arquivo e, que na possibilidade de transferência de imóvel, os custos desta transferência somados ao valor do novo aluguel serão significativamente superiores ao valor pago atualmente, entendemos que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado à Rua Tiradentes, nº 747, Bairro Centro em Botelhos/MG, com área total 148,39 m².

Portanto, restou demonstrado, a partir do Estudo Técnico Preliminar 25328212, que o imóvel em referência é o mais apropriado para a finalidade pretendida pela Administração, considerando a continuidade da prestação de serviço, as condições especiais do imóvel já adaptado e a vantajosidade para o TJMG nesta locação para atendimento à premente necessidade da Comarca de Botelhos/MG.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o inciso V, do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de locação de imóvel específico, pertencente à pessoas físicas.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, conquanto não tenha sido apresentado referido documento, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (25328212) que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da locação do imóvel, se comparada com a locação de imóvel diverso, caracterizando a singularidade do imóvel pretendido e a conclusão a área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando o recurso mais adequado para sua solução.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -

SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Assim, sem perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, à luz das especificidades da demanda administrativa e do detalhamento da necessidade e das potenciais soluções, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Nesse sentido, a COGEP apresentou também o Termo de Referência, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Dessa forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (25328212) e do Termo de Referência (25328641).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** do referido artigo encontra-se detalhada no item 4 do Termo de Referência (25328641), que contempla o valor mensal da locação do imóvel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

Resta, portanto, atendido tal requisito.

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica

no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

No que concerne à demonstração da compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, faz-se necessária a apresentação de comprovação de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, de Ação Governamental e Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo TJMG, prevista no inciso IV, no valor total R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses de locação, encontra-se regularmente demonstrada por meio dos documentos acostados aos eventos Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (25540822) e Disponibilidade Orçamentária nº 579/2026 (25781130).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e social do sujeito que com ela deseja contratar. Pessoas físicas ou jurídicas com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, foram carreados ao processo os seguintes documentos: E-mail - Resposta do Locador manifestando interesse de formalização do novo contrato (25328127) e a matrícula do imóvel (25540603).

Quanto à comprovação das regularidades fiscais (federal, estadual e municipal) e trabalhista, bem como de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição para participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, as certidões se encontram acostadas ao evento 26551438.

A certidão de não enquadramento às hipóteses de nepotismo encontra-se acostada ao evento 25588660.

Assim, presente os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, os futuros locadores se encontram aptos para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021, o que deve ser ratificado por ocasião da contratação, nos termos do § 4º do art. 91 da citada Lei, *verbis*:

“§ 4º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a).

No caso em comento, a razão da escolha dos contratados repousa na justificativa estampada no item 2 e no subitem 5.7 do Estudo Técnico Preliminar (25328212) que replicamos adiante:

"2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO

(...)

Neste contexto, considerando que o arquivo judicial já encontra-se instalado no imóvel com todas as adaptações realizadas, considerando que na atual edificação do fórum não há área para sua instalação, considerando a boa proximidade do imóvel atualmente locado com a edificação do fórum, considerando o prazo significativo para uma possível transferência de imóveis (licitação para locação e mudança), considerando que a locação de outro imóvel para este fim acarretará investimento para adequação, mudança e devolução, considerando a inexistência de outros imóveis com melhores características à instalação do arquivo e, que na possibilidade de transferência de imóvel, os custos desta transferência somados ao valor do novo aluguel serão significativamente superiores ao valor pago atualmente, entendemos que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado à Rua Tiradentes, nº 747, Bairro Centro em Botelhos/MG, com área total 148,39 m².

(...)

5.7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

"Os estudos preliminares aqui descritos evidenciaram que a contratação da solução apontada, mostra-se a única alternativa tecnicamente viável e fundamentadamente necessária para a continuidade da instalação do arquivo judicial de forma imediata.

Portanto, para a continuidade da instalação e funcionamento do arquivo judicial do Fórum de Botelhos/MG, torna-se necessária a manutenção da locação do imóvel situado na Rua Tiradentes, nº 747, Bairro Centro, com área total 148,39 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses."

Portanto, considera-se cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, a justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante avaliação prévia do imóvel quanto às suas condições e seu valor de mercado. Outrossim, cumpre registrar que o presente processo se encontra instruído com o Laudo de Avaliação (25328533), de modo a comprovar a adequação do valor de R\$ 2.000, (dois mil reais) mensais, aos praticados no âmbito do município de Botelhos/MG, em atendimento da legislação aplicável.

Quanto a este requisito, valemo-nos do que consta no item 4 do Termo de Referência 25328641:

"4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA

Conforme negociações junto à locadora, tratadas nos documentos 24624584 e 25328127, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses. "

E, mais uma vez, no item 3 do Estudo Técnico Preliminar 25328212, que novamente replicamos a seguir:

"3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA

(...)

Para a formalização de um novo contrato, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade, a COGEP propôs a manutenção do valor atualmente pago, que é de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) correspondendo a R\$ 7,35/m², vide documento 24624584), reajustáveis conforme legislação em vigor.

Contudo, o proprietário do imóvel solicitou o reajuste do valor de locação para R\$ 2.000,00 (vide documentos 25328127). Em vista disso, foi elaborado um novo laudo de avaliação do imóvel para embasar a negociação solicitada pelo proprietário.

Confrontada a proposta do proprietário com o novo laudo de avaliação, emitido em fevereiro de 2026 (25328533), verifica-se que o valor por ele pleiteado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a R\$ 13,48/m², apresenta vantajosidade ao TJMG, por encontrar-se próximo ao valor mínimo de R\$ 1.955,04 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) estabelecido no referido laudo pericial.

Assim, resta atendido tal requisito, cuja responsabilidade da análise recai exclusivamente sobre a área técnica do TJMG, visto que esta Assessoria não detém competência técnica para avaliar a exatidão dos critérios e parâmetros utilizados na avaliação, razão pela qual se atesta apenas a conformidade documental do processo.

H) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

III. OUTRO REQUISITO.

A) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo, a DENGEP/COGEP solicitou a contratação por 60 (sessenta) meses, com o início da vigência em 18/08/2026, considerando que até 17/08/2026 o TJMG utilizará o imóvel por meio do Contrato nº 175/2021.

Desta forma, diante das justificativas e informações apresentadas, o prazo estabelecido pela área demandante revela-se adequado, atendendo de forma satisfatória ao escopo desta contratação.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei federal nº 14.133, de 2021, tendo como objeto a locação do primeiro pavimento do imóvel comercial situado na Rua Tiradentes, nº 747, Bairro Centro, Botelhos/MG, com área aproximada de 148,39 m², para a permanência do arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG, com aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses de contrato, com vigência a partir de 18/08/2026, tendo como locadora Maria Regilene Ferreira.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo

Oficial Judiciário – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 28/06/2026, às 20:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 30/06/2026, às 10:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26539632** e o código CRC **02E5483C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 13750 / 2026

Processo SEI nº: 0238792-31.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 183/2026

Número da Contratação Direta: 21/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do primeiro pavimento de um imóvel comercial, com área de 148,39 m², situado na Rua Tiradentes, nº 747, Centro, Botelhos/MG, para a permanência do arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG.

Locadora: Maria Regilene Ferreira.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de 18/08/2026.

Valor total: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do primeiro pavimento do imóvel comercial, com área de 148,39 m² situado na Rua Tiradentes, nº 747, Centro, Botelhos/MG, para a permanência do arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 579/2026 (25781130).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 30/06/2026, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26581406** e o código CRC **BD6DFC6C**.

Art. 2º. Registrar que o pagamento dos valores devidos à Contratada pelos serviços executados até a data da rescisão do contrato, apurados pela área gestora, foi processado por meio do Processo SEI nº 0047068-98.2026.8.13.0000, conforme Manifestação CONCURSO nº 26459705.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, na data de assinatura infra.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 13750 / 2026

Processo SEI nº: 0238792-31.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 183/2026

Número da Contratação Direta: 21/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do primeiro pavimento de um imóvel comercial, com área de 148,39 m², situado na Rua Tiradentes, nº 747, Centro, Botelhos/MG, para a permanência do arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG.

Locadora: Maria Regilene Ferreira.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de 18/08/2026.

Valor total: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do primeiro pavimento do imóvel comercial, com área de 148,39 m² situado na Rua Tiradentes, nº 747, Centro, Botelhos/MG, para a permanência do arquivo judicial da Comarca de Botelhos/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 579/2026 (25781130).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 13727 / 2026

Processo SEI nº: 0073877-28.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 341/2026

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços

Embasamento Legal: §§2º e 3º, I, do art. 86 da Lei 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) veículos Chevrolet Trailblazer LT 2.8L Turbo Diesel 4x4, item 3, lote 7.

Fornecedora: General Motors do Brasil Ltda.

Valor total: R\$1.215.685,20 (um milhão, duzentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Nos termos da Nota Jurídica ASCONT n.º 173/2026 (26467292), ratifico a adesão à **Ata de Registro de Preços nº 524/2024**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 719/2024, gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – DECON/SEAP, firmada com a empresa General Motors do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.275.792/0001-50, para aquisição de 04 (quatro) veículos Chevrolet Trailblazer LT 2.8L Turbo Diesel 4x4, item 3, lote 7, ao preço unitário de R\$303.921,30 (trezentos e três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), totalizando R\$1.215.685,20 (um milhão, duzentos e quinze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), com fundamento nos §§2º e 3º, I, do art. 86 da Lei 14.133/2021.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidades Orçamentárias nº 1.018/2026 e 1.019/2026 (26336278, 26336281).

Encaminho o processo à GECOMP para as providências cabíveis, bem como à GECONT para a formalização do Termo de Contrato.

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT